



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-28.2005.815.0071

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Luzineide Ribeiro da Silva

ADVOGADO : José Tertuliano da Silva Guedes Júnior (OAB/PB Nº 17.279)

APELADO : Município de Areia - PB

ADVOGADO : José de Arimatéa Freire de Souza

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – PROGRESSÃO SALARIAL – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 499/98 – LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) – PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC/73.

- O instituto do adicional por tempo de serviço (anuênio) não pode ser confundido com a progressão salarial, abarcada pela Lei nº 499/98 (Lei que estabelece o plano de carreira do magistério público municipal do Município de Areia – PB). No caso em epígrafe, em que pese tais institutos possuírem o lapso temporal como requisito para a sua concessão, ambos possuem natureza jurídica e fato geradores distintos, não se podendo falar em *bis in idem*.

- Existindo lei municipal que estabeleça o pagamento do adicional por tempo de serviço e verificando-se que os requisitos por ela previstos foram preenchidos, a servidora faz jus ao benefício pleiteado.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC,

até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 124/126) atacando sentença (fls. 121/122) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Areia - PB, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Luzineide Ribeiro da Silva** contra o **Município de Areia - PB**.

Na sentença vergastada, o pedido foi julgado improcedente por entender o MM. Juiz que a progressão salarial, prevista na lei municipal nº 499/98, possui o mesmo fundamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) trazido na lei orgânica municipal e, portanto, caso o pedido exordial fosse aceito, incidiria em *bis in idem*.

Apelação às fls. 124/126, com a Apelante defendendo que os institutos da progressão salarial e do adicional por tempo de serviço (anuênio) são distintos, requerendo, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pleito inicial, compelindo o Município a garantir o seu direito ao anuênio, nos moldes do art. 80, IX da Lei Orgânica do Município de Areia – PB (fls. 12/16).

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 130V.

Parecer do Ministério Público (fls. 136/140) afirmando que os dois institutos não podem ser confundidos e possuem natureza jurídica diversa, opinando, portanto, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Para dirimir a questão, é prudente que sejam feitas ponderações para o deslinde do caso:

A Lei Orgânica Municipal do Município de Areia - PB prevê em seu art. 80, inciso IX (fl. 12):

Art. 80 – Os servidores públicos terão os seguintes direitos:
(...)
IV – Adicional por tempo de serviço, incorporado, para todos os efeitos, nos vencimentos, pagos na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;
(...)

In casu, a parte autora postulou a concessão do adicional por tempo de serviço (anuênio), uma vez que é servidora pública do Município Promovido, ocupante do cargo de Professora, conforme documentos de fls. 06/07.

Pois bem.

O instituto do adicional por tempo de serviço (anuênio) não pode ser confundido com a progressão salarial, abarcada pela Lei nº 499/98 (Lei que estabelece o plano de carreira do magistério público municipal do Município de Areia – PB).

No caso em epígrafe, em que pese tais institutos possuam o lapso temporal como requisito para a sua concessão, ambos possuem natureza jurídica e fato geradores distintos, não se podendo falar em *bis in idem*.

Foi o que bem assinalou a Procuradoria de Justiça em seu elucidativo parecer no Processo 0000301-08.2014.815.0601, que tramita nesta Relatoria (apesar de se tratar de Município diferente, o caso é semelhante aos presentes autos), cujos fundamentos passo a expor:

“(…) Como se sabe, o acréscimo do vencimento básico decorrente de progressão funcional, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba estranha ao vencimento e que, a ele somado, com as demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor público. Enquanto a progressão eleva o vencimento, que, portanto, não é, nesta ocasião, acrescido de outra verba, mas apenas avolumado de per si, o adicional por tempo de serviço utiliza o próprio vencimento como base de cálculo, sobre o qual incide o percentual estatuído por regra legal específica. A progressão funcional exige a observância de requisitos próprios, ao passo que os quinquênios são devidos *ex facto*

temporis, isto é, pela mera comprovação do tempo de exercício, fixado legalmente. A periodicidade relativa a cada instituto, inclusive, pode ou não coincidir, justamente em decorrência da distinção dos respectivos fatos geradores, daí a utilização difundida, conforme a hipótese, dos termos quinquênio, anuênio, decênio etc. como sinônimos de adicional por tempo de serviço.

(...)

Aliás, a coincidência entre um dos requisitos fundantes dos institutos em comento, na hipótese dos autos o pressuposto temporal, não redundava necessariamente na identificação entre os dois benefícios, conquanto possuam natureza jurídica e fatos geradores distintos.

(...)

Seguem entendimentos desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO CONTIDA NA LEI N.º 293/1999. REENQUADRAMENTO DA REQUERENTE COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA AQUISIÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADIMPLEMENTO NÃO EVIDENCIADO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - **A progressão vertical, prevista na Lei n.º 293/1999, (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês), não se confunde com o adicional por tempo de serviço.** Assim, comprovada a prestação do serviço público à edibilidade há mais de 20 (vinte) anos, faz jus ao benefício pleiteado.

“Art.7.º – Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município criado pela Lei Municipal n.º 210/94 terão uma progressão vertical de 5 (cinco) referências, em ordem crescente: A, B, C, D e E aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor imediatamente anterior, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – A mudança de uma referência para outra obedecerá o seguinte critério:

I- A referência “A” será ocupada com o provimento inicial do cargo.

II – Para a referência “B” os que preenchem as exigências do inciso I e já tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal.

III – Para a referência “C” os que tenham preenchido as exigências do inciso II e já tenham completado 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal.

IV – Para a referência “D” os que tenham preenchidos as exigências do inciso III e já tenham completado 20 (vinte) anos de serviço público municipal.

V – Para a referência “E” os que tenham preenchido as exigências do inciso IV e já tenham completado 30(trinta) anos de efetivo serviço público municipal.” (Art. 7º da Lei n.º 293/1999) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00003029020148150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-05-2016)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA.** PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.** (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016225320098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-11-2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. (...)Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. **O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem** (TJPB, AC 018.2009.003484-6/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 15/05/2013, Pág. 9).

Pelo que se colhe dos autos, a Autora possui vínculo com a municipalidade e, portanto, completou o requisito para fazer *jus* ao recebimento do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 80, IX da Lei Orgânica do Município de Areia – PB (fls. 10/13).

Em relação aos valores devidos, alinho os consectários legais à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI 4425, salientando que tal conduta não constitui *reformatio in pejus*². Para tanto, a fixação dos juros de ²AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.[...]2. *Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício.*

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”³ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC-73, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, concedendo à servidora o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, nos moldes do art. 80, IX da Lei Orgânica do Município de Areia – PB (fl. 12), condenando o Município Promovido ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do momento em que deveria ter sido implementado o benefício, acrescidos de juros e correção monetária, conforme explicitado acima. Inverto ainda o ônus da sucumbência, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

P.I.

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/09

o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

³ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.